

Ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

RECEBEMOS

Data: 02/01/19

Hora: 14:19

Recurso Administrativo contra ato de Desclassificação de Proposta de Preços HSon

Ato Convocatório nº. 001/2018 – Contrato de Gestão nº. 83/ANA/2017

Proponente: HIDROBR CONSULTORIA LTDA.

Endereço: Av. Prudente de Moraes, 44 - Sala 503 – Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 97539-0019 / (31) 3504-2733

Trata-se de Recurso Administrativo contra ato de desclassificação de Proposta de Preços consignado na Ata de Reunião lavrada em 20/12/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - Da Tempestividade

O ato de desclassificação da Proposta de Preços da Recorrente HIDROBR foi consignado na ata de reunião lavrada em 20/12/2018. De acordo com o item 10.1 do Ato Convocatório nº. 001/2018, o prazo para apresentação de recursos é de três dias a contar do anúncio da decisão de julgamento vergastada.

Assim, considerando a superveniência de recesso de final de ano e a suspensão do expediente na Agência Peixe Vivo entre 21/12/2018 e 01/01/2019, período durante o qual o prazo para interposição recursal restou suspenso, tem-se que o termo final para apresentação de recurso contra ato de desclassificação de proposta de preços será dia 03/01/2019, restando inequívoca a tempestividade do presente recurso administrativo.

II – Das razões recursais

II.1 – Da indevida reabertura do exame da Proposta Técnica

Dentre todos os aspectos que comprometeram a justeza da decisão de desclassificação da proposta de preços da HIDROBR, faz-se necessário, inicialmente, registrar o vício



constante na Nota Técnica Agência Peixe Vivo nº. 71/2018, que serviu como único parâmetro para avaliação da exequibilidade da proposta de preços da ora Recorrente, culminando com sua equivocada desclassificação.

Apresentada a documentação comprobatória da exequibilidade da proposta de preços, nos termos do item 9.4 do Ato Convocatório nº. 01/2018, a mesma foi encaminhada para apreciação da área técnica da Agência Peixe Vivo.

Todavia, **a avaliação da documentação, consignada na “Nota Técnica Agência Peixe Vivo nº. 71/2018” não se amparou em critérios técnicos e objetivos referentes à Proposta de Preços em exame; ao contrário, a mesma reabriu, equivocadamente, a avaliação já superada de aspectos da Proposta Técnica da licitante.**

Conforme ata de reunião técnica de comissão e julgamento lavrada em 23 de novembro de 2018, a proposta técnica apresentada pela HIDROBR foi devidamente aceita e habilitada pela comissão responsável por seu julgamento.

No entanto, quando do encaminhamento da proposta de preços para a área técnica da Agência Peixe Vivo para apreciação única e exclusivamente da questão da exequibilidade, **a equipe técnica limitou-se a tecer considerações estritamente referentes à suposta viabilidade ou não da proposta técnica que frise-se, já havia sido corretamente habilitada pela Comissão de Julgamento em momento anterior.**

Na Nota Técnica Agência Peixe Vivo nº. 71/2018 consta menção à estimativa de custos subjacente ao Ato Convocatório nº. 001/2018 (referenciando, para tanto, a Nota Técnica Agência Peixe Vivo nº. 42/2018). Adentrando no exame da demonstração de exequibilidade apresentada pela HIDROBR, propriamente dita, os subscritores do documento consignaram que:

“A análise pormenorizada das informações e valores apresentados pela proponente HIDROBR revelou discrepância em relação à composição de custos elaborada pela Agência Peixe Vivo, especialmente no quesito de alocação de horas técnicas profissionais da equipe chave para o desenvolvimento e entrega dos Produtos previstos no Termo de Referência.”

Em sequência, apresenta a Tabela 01, com a análise comparativa da alocação de horas técnicas profissionais totais para o desenvolvimento e entrega dos produtos, previstas na composição de custos elaborada pela Agência Peixe Vivo e pela Proponente HIDROBR. Por fim, conclui pela suposta discrepância entre os quantitativos estimados pela Proponente e os estimados pela Agência, destacando a diferença de carga horária estimada para os profissionais que atuarão na “gestão de projetos ambientais e orçamento” e “gestão de recursos hídricos”.



Aprofundando na equivocada reapreciação de aspectos da Proposta Técnica, que não era objeto de exame, e sim a demonstração da exequibilidade da proposta de preços, a área técnica responsável pelo documento se arvora ainda a emitir juízo de valor sobre a pontuação atribuída à “Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência” da Proposta Técnica da HIDROBR, que conforme avaliação da Comissão Técnica responsável, recebeu nota 6 em 10, aduzindo que a citada Comissão teria considerado as informações “*de maneira superficial*”, “*especialmente no que concerne à avaliação do estágio de implementação do PRH Verde Grande e à atualização do balanço quali-quantitativo, que são etapas fundamentais para a perfeita condução e concussão do objeto contratado*”.

Com estes únicos fundamentos, encerra o documento e conclui pela inaceitabilidade da demonstração de exequibilidade da proposta de preços apresentada, sem qualquer menção e apreciação da vasta argumentação (lastreada documentalmente) pela Proponente HIDROBR.

Cabe destacar que a manutenção da decisão de desclassificação de Proposta de Preços amparada unicamente na Nota Técnica Agência Peixe Vivo nº. 71/2018 (vide texto expresso da Ata de Julgamento do dia 20/12/2018), abordando unicamente questões referentes à Proposta Técnica, ou seja, reabrindo o já superado julgamento da mesma, sujeita a ora Recorrente HIDROBR à um duplo julgamento de sua proposta técnica não estendido às demais licitantes, comprometendo fatidicamente a isonomia do certame.

Ressalte-se: não obstante a consignação de opiniões pessoais da área técnica da Agência Peixe Vivo quanto à qualidade do julgamento da Proposta Técnica da HIDROBR constante na Nota Técnica Agência Peixe Vivo nº. 71/2018, a mesma havia sendo plenamente aceita e habilitada conforme Ata de Julgamento do dia 23/11/2018.

Reabrir o exame de fase já superada do certame licitatório em relação à apenas uma das concorrentes configura tratamento desigual injustificável por parte dos responsáveis pela condução da seleção em apreço.

II.1.1 – Da adequabilidade da alocação de horas constante da Proposta Técnica

Em que pese o já abordado equívoco da reapreciação da Proposta Técnica na fase de julgamento da Proposta de Preços, apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista essa ter sido a única questão técnica de fato mencionada na Nota Técnica Agência Peixe Vivo nº. 71/2018, com vistas a demonstrar a boa fé e o interesse da Proponente



em um julgamento justo e íntegro, seguem abaixo breves considerações que evidenciam a questão já superada adequabilidade da distribuição das horas técnicas profissionais.

A Nota Técnica nº. 71/2018 utilizou apenas a questão da alocação de horas dos dois primeiros profissionais como critério para determinar a inexecutabilidade da Proposta de Preços, sem entrar no mérito dos demais custos e/ou quantidades, razão pela qual a argumentação se restringirá à citada alocação de horas dos mesmos.

Esclarece-se ainda, antes de adentrar nos elementos que justificam a alocação de horas dos profissionais supramencionados, que a Nota Técnica nº. 71/2018 não considerou os profissionais adicionais aos requeridos como equipe-chave apresentada pela HIDROBR, tanto na Proposta Técnica quanto na Demonstração de Exequibilidade.

Na Proposta Técnica da HIDROBR foi prevista a disponibilização de dois consultores sêniores, sendo um consultor na área de gestão de recursos hídricos e um consultor em economia pública, que darão suporte, justamente, ao profissional de “gestão de projetos ambientais e orçamento” e ao profissional de “gestão de recursos hídricos”. Além deles, conforme explicado na Demonstração de Exequibilidade e não apreciado pela área técnica, outros profissionais (engenheiros e estagiário) irão atuar no projeto e suas respectivas remunerações estão contempladas nos custos da Administração Central.

Tais fatores aumentam significativamente a força de trabalho e não foram consideradas pela área técnica da Agência Peixe Vivo quando da avaliação da Demonstração da Exequibilidade e da equivocada reapreciação da Proposta Técnica em sede de julgamento de Proposta de Preços.

Em relação à estimativa de horas dos dois profissionais citados na Nota Técnica nº. 71/2018, foi elaborado pela proponente HIDROBR, considerando sua experiência e a de seus profissionais envolvidos:

- “Gestão de Projetos Ambientais e Orçamento”

O profissional alocado Vitor Carvalho Queiroz possui 10 anos de experiência, ou seja, o dobro do requisito necessário conforme o Ato Convocatório e seus anexos. Além disso, possui mestrado e farta experiência com projetos públicos e privados na área de recursos hídricos e saneamento, destacando-se o desenho, redesenho e otimização de processos, incluindo ferramentas de elaboração de fluxogramas; a avaliação de fontes de financiamento públicas e elaboração de orçamentos para diversos tipos de serviços.



- “Gestão de Recursos Hídricos”

O profissional alocado Vítor Lages do Vale possui 10 anos de experiência, o dobro do requisito necessário. Além disso, possui mestrado e farta experiência com elaboração de estudos hidrológicos, incluindo regionalização de vazões e balanço hídrico.

Em relação à empresa HIDROBR, além da experiência com trabalhos em recursos hídricos, possui diversas ferramentas desenvolvidas (como planilhas automatizadas) que aumentam significativamente a produtividade do seu trabalho, especialmente com estudos hidrológicos de regionalização de vazões que são a base do estudo de balanço hídrico, mas também com elaboração de fluxogramas e orçamentos, pois possui extensa base de dados e ferramentas já elaboradas.

Mesmo considerando os fatores anteriores, outro ponto primordial não avaliado pela área técnica da Agência Peixe Vivo é a questão relacionada à forma de contratação especificada. Conforme ensina o Prof. Paulo Roberto Vilela Dias¹, um dos maiores especialistas em orçamento e custos no Brasil, a contratação pode ser feita por preço global ou a preços unitários.

Na modalidade de preços unitários, é prevista a medição e pagamento conforme unidade especificada, por exemplo, o número de horas técnicas. Já na forma de contratação a preço global, a contratação prevê o pagamento mediante a entrega de produtos previamente especificados, independente da forma com que a contratada desenvolve os serviços. Este é o caso do Ato Convocatório nº. 01/2018, ou seja, os pagamentos previstos só serão realizados mediante a efetiva entrega dos produtos previamente especificados. Assim, independentemente da quantidade de horas gastas, a especificação dos produtos e qualidade requerida não sofre alteração, tanto é que a Agência Peixe Vivo não fiscaliza a quantidade de horas trabalhadas pelos profissionais de forma coerente com a modalidade de contratação.

Outro ponto importante a ser destacado e não avaliado pela Agência Peixe Vivo é o valor unitário dos profissionais propostos pela HIDROBR, que são sensivelmente superiores aos cotados pela Agência (TABELA 1). Os valores dos profissionais considerados na avaliação da Nota Técnica nº 71/2018 apresentam diferença de 53% e 46%. Isso indica que a HIDROBR optou por trabalhar com profissionais mais

¹ Preços de Serviços de Engenharia e Arquitetura Consultiva – Empresas e Profissionais. 3ª Edição, 2011.



qualificados que os previstos no Edital e Termo de Referência, o que implica produtividade muito maior², sem aumento de custos global.

Comparação Valores Unitários Horas Técnicas				
Descrição	Und.	APV	HIDROBR	Diferença
EQUIPE-CHAVE				
Coordenador - Gestão de Projetos	H	R\$ 97,94	R\$ 210,00	53%
Engenheiro - Gestão Recursos Hídrico	H	R\$ 97,94	R\$ 180,00	46%
Profissional TI	H	R\$ 97,94	R\$ 100,00	2%
Profissional Mobilização	H	R\$ 80,58	R\$ 150,00	46%

Tabela 1 – Comparação entre valores unitários de horas técnicas

II.2 – Do comprometimento do Princípio da Isonomia nos certames públicos

Surpreendida com a decisão de desclassificação de sua Proposta de Preços embasada em Nota Técnica que, como visto, destoia dos princípios basilares da isonomia e da impessoalidade nos certames licitatórios (uma vez que se limita a reabrir o já superado exame da Proposta Técnica de uma única concorrente sem sequer ter havido provocação da Comissão de Julgamento para tal fim), a HIDROBR procedeu, então, ao estudo dos procedimentos adotados em outros Atos Convocatórios similares realizados pela própria Agência Peixe Vivo.

Não bastasse o estranhamento relacionado à situação fática abordada no item II.1.1, a proponente HIDROBR foi surpreendida também com a constatação de que recebera tratamento rigoroso não identificado em outros certames similares.

A título de exemplo, vale destacar os seguintes eventos:

- No Ato Convocatório nº. 04/2017, a concorrente Fahma Engenharia concedeu desconto de 40,10% e foi declarada vencedora sem a necessidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preços;
- Nos Atos Convocatórios nº. 26, 27, 28 e 30/2016, cujas modalidades foram as mesmas do Ato Convocatório em questão (Técnica e Preço) e a forma de contratação foi por preço global mediante pagamento por produtos, as propostas

² Idem anterior



com oferta dos melhores preços foram com descontos superiores a 40%. Na ocasião, a Agência Peixe Vivo solicitou igualmente a demonstração da exequibilidade das propostas. No entanto, em nenhuma delas a quantidade de horas de profissionais foi avaliada. As Notas Técnicas 22/2017, 32/2017, 33/2017, 37/2017, que acataram a exequibilidade das propostas concentraram-se na avaliação da empresa e da equipe, e principalmente

Assim, constatamos que a empresa poderá executar os serviços propostos que serão fiscalizados pela Agência Peixe Vivo. Ressalta-se que quaisquer pagamentos dos produtos seguirão rigorosamente os Termos de Referência e o Cronograma físico-financeiro, cujo descumprimento incorrerá na aplicação das sanções contratuais.

Ou seja, o teor da Nota Técnica que lastreou a decisão de desclassificação da proposta de preços evidencia um tratamento totalmente diverso da prática verificada situações idênticas ocorridas anteriormente na própria Agência Peixe Vivo.

Tal situação corrobora o comprometimento da impessoalidade e da lisura do certame inaugurado pelo Ato Convocatório nº. 001/2018, caso seja mantida a decisão desclassificatória de proposta de preços sem qualquer análise dos argumentos evidenciados na Demonstração de Exequibilidade da Proponente.

II.3 – Da ausência de parâmetros referentes à exequibilidade no Ato Convocatório nº. 001/2018

A desclassificação da Proposta de Preços ora questionada merece ser revista, também, em razão da completa ausência de parâmetros no que tange o critério de exequibilidade e o Ato Convocatório nº. 001/2018.

Em que pese a menção à Resolução nº. 552/2011 da ANA no preâmbulo do Ato Convocatório em apreço, ao abordar o critério de desclassificação de Proposta de Preço por inexecuibilidade manifesta, o instrumento convocatório limita-se, em seu item 9.3 alínea *b* aos seguintes termos:

“que apresentarem Proposta de Preço com valor global ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados inclusive a proposta com preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os custos dos insumos e encargos pertinentes.”

Ou seja, no único item do Ato Convocatório nº. 001/2018 que trata da questão da inexecuibilidade da proposta de preços não há qualquer menção aos limites percentuais que serão considerados para tanto.



Vale destacar que a Lei Federal nº. 8666/93, ao tratar da exequibilidade da proposta de preços, aduz que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Para demonstrar a inequívoca exequibilidade da proposta, apresenta-se na Tabela 2 os valores das licitantes, bem como a aplicação da regra estabelecida na Lei Federal nº 8.666/93.

Empresa	Valor ofertado	Desconto
HIDROBR	R\$ 259.629,65	41,52%
PROFILL	R\$ 324.158,20	26,98%
COBRAPE	R\$ 335.023,92	24,53%
TOTAL Ato Convocatório	R\$ 443.931,61	
Média Aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado	R\$ 306.270,59	
70% da média aritmética	R\$ 214.389,41	

Tabela 2 – Aplicação da avaliação de exequibilidade conforme Lei Federal 8666/93



Já a Resolução nº. 552/2011 da Agência Nacional das Águas, em seu artigo 6º, inciso XII, prevê a possibilidade de detalhamento dos custos da proposta técnica nos seguintes termos:

“XII – PREÇO INEXEQUÍVEL – valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço máximo, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária;”

Em outras palavras, observa-se que a ANA manteve a mesma linha do legislador da Lei Federal nº. 8666/93, uma vez que, embora sugira um parâmetro percentual, deixa clara a possibilidade de aceitação de demonstração de exequibilidade de preços em limites inferiores.

Sabe-se que o critério legal em exame estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade, que deve ser apurada casuisticamente, de modo a conciliar interesses diversos da Administração Pública contratante, quais sejam: o de evitar contratações que venham a ser frustradas no futuro e o de garantir o interesse público na contratação que implique o menor dispêndio financeiro possível para o erário, atendidos os requisitos técnicos do edital convocatório.

Corroborando este entendimento pacífico, o jurista Marçal Justen Filho assim leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

GRIFOS NOSSOS

No caso em apreço, a disparidade de valores entre a proposta de preços da Proponente HIDROBR e das demais concorrentes se deve, em síntese, à qualificação técnica de seus sócios, que dispõem de larga experiência e formação para prestarem diretamente os serviços, em conformidade com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A proposta comercial da HIDROBR no Ato Convocatório nº. 001/2018 foi de R\$ **259.629,65** (duzentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos). Considerando a cotação inserta no Ato Convocatório em questão, o desconto dado foi de **41,52%**, ou seja, plenamente exequível quando considerados os parâmetros do artigo 48 da Lei Federal nº. 8666/1993 e, ainda, a



disposição literal constante no próprio item 9.2.3 alínea *b* do Ato Convocatório nº. 01/2018.

No âmbito da Corte Estadual de Contas, merece destaque o julgado a seguir, que reitera a imperatividade da observância do **Princípio da Proposta Mais Vantajosa** para a Administração:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – TOMADA DE PREÇOS – PROPOSTA INEXEQUÍVEL – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – DANO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO. 1) Depreende-se que a proposta apresentada pela empresa denunciante, ao contrário do entendimento anunciado pela Comissão Permanente de Licitação, é perfeitamente exequível, em face da aplicação do critério do art. 48 da Lei Federal n. 8666/93 e do item 10.1.3 do Edital de Licitação, eis que superior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. 2) A contratação da empresa classificada em segundo lugar com proposta quantificada em R\$81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais) em lugar da primeira colocada, cuja proposta montava R\$74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), desvirtuou o objetivo da licitação de contratar pelo menor preço ofertado, desde que, obviamente, atendidas as exigências do edital. 3) Quanto ao dano ao erário apurado, estando ele devidamente quantificado em R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), consistente na diferença entre os valores da proposta irregularmente desclassificada e os do contrato firmado, deverão os responsáveis, solidariamente, ressarcir o prejuízo aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08, c/c o artigo 316 da norma regimental. 4) Aplica-se multa aos responsáveis.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DO DIA 09/07/2014

GRIFOS NOSSOS

Da leitura da jurisprudência atual sobre a questão da exequibilidade da proposta de preços conclui-se que o parâmetro da inexecuibilidade serve unicamente para afastar avenças com aventureiros e contratações frustradas; mas não se trata, em nenhuma hipótese, de uma ferramenta a serviço das comissões de licitação para exclusão subjetiva e parcial de concorrentes que atendam à todos os requisitos formais exigidos em instrumento convocatório.

Referendando a necessidade de que os parâmetros da exequibilidade sejam estabelecidos de forma prévia e objetiva no certame, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

3. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

(...) Acerca da questão, citou o esclarecimento apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler no voto que embasara o Acórdão 571/2013 Plenário: "Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido de que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto." E também o contido no voto do



Ministro Bruno Dantas proferido no Acórdão 3092/2014 Plenário: "Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex/PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que 'o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta'. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que 'a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados'. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2528/2012, reforçado pelo recente 1092/2013, ambos do Plenário". Retornando ao caso em análise, o relator consignou que "pairando dúvidas sobre a exequibilidade dos preços oferecidos no certame, a comissão de licitação deveria ter chamado a Representante [empresa 1] e a [empresa 3] (Representante no TC 018.932/2016-9), ainda na fase de julgamento de propostas, para que demonstrassem a viabilidade dos valores ofertados, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 2528/2012 (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 571/2013 (Relator Ministro Benjamin Zymler), 1092/2013 (Relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3092/2014 (Relator Ministro Bruno Dantas), todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado 262 da súmula de jurisprudência do TCU, a seguir transcrito: 'O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta'. (...)"

Anuindo à proposta do relator, o Plenário do Tribunal considerou a representação procedente, assinou prazo para a anulação do certame e do contrato dele decorrente, determinou as audiências dos gestores responsáveis, entre outras providências.

Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

GRIFOS NOSSOS

Assim, tem-se que, **a ausência de previsão prévia e objetiva de parâmetros de inexecuibilidade no item 9.3 do Ato Convocatório nº. 001/2018, somada com o fato de que o desconto dado pela HIDROBR se enquadra no critério de exequibilidade da Lei Federal nº. 8666/93, mais uma vez se confirma o tratamento rigoroso conferido à Recorrente, a despeito do próprio interesse público de que sempre se realize a contratação mais vantajosa.**

Logo, imperiosa se faz a revisão da decisão de desclassificação da Proposta de Preços da HIDROBR, que frise-se, enquadra-se no critério estabelecido pela Lei Federal nº. 8666/93.

II.4 – Da ausência de exigência de horas mínimas quanto aos profissionais da Equipe Chave no Ato Convocatório e no Termo de Referência

Outra questão digna de irrisignação por parte da Proponente HIDROBR se trata **da superveniente oposição de exigência de horas técnicas mínimas por parte da equipe chave.**



Como visto, a Nota Técnica nº. 71/2018 limitou-se a questionar a alocação de horas técnicas da Equipe Chave para sumariamente concluir pela inexecutabilidade da Proposta de Preços da concorrente HIDROBR.

Todavia, embora a Nota Técnica Agência Peixe Vivo nº. 42/2018 lastreie a estimativa de custos para a contratação em questão, não há, tanto no Ato Convocatório quanto em seus anexos, inclusive no Termo de Referência, o estabelecimento de horas técnicas mínimas para a Equipe Chave. Ou seja, o instrumento convocatório não estabeleceu critérios prévios nesse aspecto para todos os proponentes. Portanto, não há nenhuma exigência de dedicação *full -time* conforme a avaliação da Nota Técnica nº. 71/2018.

Tal fato torna a desclassificação da proposta de preços da HIDROBR ainda mais lesiva, **uma vez que adentrou em uma exigência não estendida às demais concorrentes.**

Pergunta-se: se o desconto ofertado pela HIDROBR estivesse dentro do percentual habitualmente praticado, teria a área técnica da Agência Peixe Vivo questionado a alocação de horas técnicas da Equipe Chave? Certamente não, como não o fez no momento oportuno (ou seja, quando da apreciação da sua Proposta Técnica) e não o fez em relação às demais proponentes do certame.

Logo, tem-se que o questionamento deste ponto específico em sede da apreciação da Demonstração da Exequibilidade, sem qualquer avaliação dos aspectos da Proposta de Preços propriamente ditos, revela-se ainda mais absurdo e arbitrário.

III – Do pedido

Ante ao exposto, e tendo em vista:

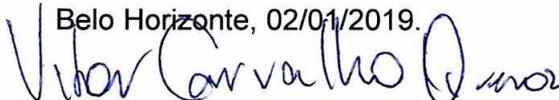
- Que restou evidenciada ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade no certame, em razão da reabertura do exame da Proposta Técnica de uma única proponente, em fase de exame de Proposta de Preços;
- Que a Demonstração de Exequibilidade apresentada pela Proponente HIDROBR não foi objeto de qualquer questionamento por parte da área técnica da Agência Peixe Vivo nos aspectos que fundamentam o desconto ofertado, bem como a sua plausibilidade;
- Que o Ato Convocatório nº. 001/2018 (e seus anexos, incluindo o Termo de Referência) não exigem horas técnicas mínimas dos profissionais de “Gestão de Projetos Ambientais e Orçamento” e de “Gestão de Recursos Hídricos”;



- Que a exigência de requisitos técnicos supervenientes em relação à uma única Proponente configura prática desarrazoada e injusta, nula de pleno direito;
- Que o preço e o desconto ofertados pela HIDROBR atendem plenamente aos critérios de exequibilidade legais (em especial aos estabelecidos na Lei Federal nº. 8666/93), e tiveram sua plausibilidade cabalmente comprovada em sede de Demonstração de Exequibilidade, caracterizando-se como a Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública;
- Que a HIDROBR se compromete a executar o objeto contratual nas condições consignadas em sua Proposta Técnica e de Preços, independentemente do número de horas;
- Que a HIDROBR se compromete a cumprir plenamente as disposições contratuais subjacentes ao certame inaugurado pelo Ato Convocatório nº. 001/2018 da Agência Peixe Vivo e que, embora entendamos pela desnecessidade de apresentação de garantias adicionais, uma vez que a exequibilidade da proposta de preços ampara-se em particularidades de sua estrutura societária, reiteramos que a proponente HIDROBR se coloca à disposição da Agência Peixe Vivo para complementação de caução contratual;
- Que a eventual manutenção da decisão de desclassificação de Proposta de Preços, pelas razões sobejamente evidenciadas no presente recurso, ensejam medidas contenciosas em razão da flagrante ofensa aos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública;

A empresa HIDROBR Consultoria Ltda., ora Recorrente, requer a **reconsideração da decisão de desclassificação de sua proposta de preços para que seja declarada classificada em primeiro lugar**, nos termos do item 10.3 do Ato Convocatório nº. 001/2018, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Caso a referida decisão não seja reconsiderada, fica requerido desde já o encaminhamento do presente recurso administrativo para a autoridade superior para sua apreciação e decisão.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 02/01/2019.


HIDROBR Consultoria Ltda. - EPP